

TC 009.213/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsáveis: Humberto Ivar Araujo Coutinho (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito; Antonio Reis (CPF 516.471.253-91), ex-coordenador de Obras e Paisagismo; Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34), Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59) e Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72), membros da comissão de licitação; Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66); F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30); F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18); F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89); Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78); Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98); V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42); e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31)

DESPACHO

Trata-se de proposta de correção de erro material verificado no Acórdão 1.708/2015 - Plenário, conforme instrução da Secex/MA (peças 263 e 264), endossada em parecer do representante do MPTCU nos autos (peça 265), no sentido de incluir item na decisão, nos seguintes termos: *“autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações”*.

2. Reexaminando o teor da decisão, observo que a retificação material também deve abarcar:

a) Inclusão, no item 3, do responsável Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31);

b) acréscimo dos seguintes nomes à relação de representantes legais (item 8): James Lobo de Oliveira (OAB/MA 6.679) e Thaynara Santos Fernandes (OAB/PI 7.795);

c) relativamente à fundamentação legal do acórdão, alteração no item 9, para que onde se lê *“arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, caput; 23, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208, 209, § 7º, 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, 267 e 268, incisos II e IV, do Regimento Interno/TCU”*, leia-se *“arts. 1º, inciso I; 16, incisos*

II e III, alínea 'c'; 18; 19, caput; 23, incisos II e III, alíneas 'a' e 'b'; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, incisos II e III, alíneas 'a' e 'b', 267 e 268, incisos II e IV, do Regimento Interno/TCU";

d) inclusão de item, a fim de julgar regulares com ressalva as contas de Jovan Balby Cunha, Othon Luiz Machado Maranhão, Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda., F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., F.F. Serviços e Construções Ltda., F.G. Construções e Empreendimentos Ltda., Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda., Procarde Construções Ltda., dando-lhes quitação.

3. Com relação a esta última correção, observo que as motivações para o acolhimento das razões de justificativa e consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis mencionados constam do voto que acompanha o acórdão.

Sendo assim, restitua-se o presente processo à Secex/MA, para instrução e providências cabíveis e, em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público, com vistas ao seu pronunciamento.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator